PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033599-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: SAMUEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): SAMUEL CARVALHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame. Habeas Corpus, impetrado em favor de Jhonatan Pinheiro da Soledade, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari-BA. II. Questão em discussão. O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante, por suposta prática de condutas delituosas, previstas no art. 14, da lei 10.826/2003, bem como no art. 33 e art. 35, da Lei 11.343/2006. Alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação idônea e concreta no édito prisional, assim como, em face da ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Razões de decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a ordem de prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática de tráfico de drogas e porte de arma de fogo. Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justica, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes. No caso dos autos, constata-se que o Paciente foi preso em flagrante tendo consigo uma pistola cal. 380, marca Taurus, número de série PT 638, 02 (dois) carregadores de pistola cal. 380, com 22 (vinte e dois) cartuchos intactos, além de 11 (onze) "trouxas" de maconha, a quantia de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) em espécie, várias embalagens plásticas e cocaína. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem o decreto prisional. Precedentes. Desse modo, existem elementos concretos que fundamentam a custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, resta inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Portanto, tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. IV. Dispositivo. Ordem denegada. ACÓRDAO Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8033599-36.2024.8.05.0000, que tem como Paciente, JHONATAN PINHEIRO DA SOLEDADE, e como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033599-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: SAMUEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): SAMUEL CARVALHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado

em favor de Jhonatan Pinheiro da Soledade, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari-BA. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, por suposta prática de condutas delituosas, previstas no art. 14, da lei 10.826/2003, bem como no art. 33 e art. 35, da Lei 11.343/2006. Alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação idônea e concreta no édito prisional, assim como, em face da ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Sustenta que a decisão é absolutamente genérica, sem apontar quais as circunstâncias específicas do caso em concreto justificaram a decretação da prisão preventiva, e a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência de seus requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus, para que seja deferida a liberdade provisória do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Subsidiariamente, pugna pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Liminar indeferida na decisão de Id. 62682780. O Magistrado de Primeira Instância apresentou informações (Id. 63135418). Por fim, a douta Procuradoria de Justiça colacionou parecer favorável à concessão da ordem (Id. 63616871). PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033599-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: SAMUEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): SAMUEL CARVALHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da Ordem. I — Da denegação da ordem. Da análise dos autos, verifica-se que a ordem de prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante estaria, em tese, envolvido com o tráfico de drogas cometido nas residências (contíguas) dos corréus, havendo ainda o depoimento do menor que se encontrava no local, no sentido de que tinha conhecimento de que o acusado auxiliava na venda dos entorpecentes. 4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque foram apreendidos 77,80 g de crack (215 porções) e quase 800 g de maconha, além de diversos "sacolés" e cadernos contendo anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas.

Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 189665 MG 2023/0405117-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVIES. IMPOSSIBILIDADE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENCA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em inexistência de representação da autoridade policial pela prisão preventiva da pa ciente, pois ficou clara a ocorrência de representação policial, em razão da sua apreciação pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna no sentido convergente para decretação da prisão preventiva 2. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi da parte ora agravante, pois, malgrado não se trate de grande quantidade de entorpecentes, há indícios de que integre a facção criminosa PGC, porquanto o ponto de revenda era de propriedade desta facção. Ademais, constatou-se que a recorrente suspostamente participava de modo aprofundado nas atividades, coordenando as ações dos demais e inclusive com envolvimento, em tese, de sua sobrinha, de 13 anos de idade, e de seu próprio filho, de 11 anos de idade.3. Nesse exato sentido, a respeito da prisão preventiva em delitos de organização criminosa, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. [...] (STJ -AgRg no HC: 793234 SC 2022/0403818-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023) No caso dos autos, constata-se que o Paciente foi preso em flagrante tendo consigo uma pistola cal. 380, marca Taurus, número de série PT 638, 02 (dois) carregadores de pistola cal. 380, com 22 (vinte e dois) cartuchos intactos, além de 11 (onze) "trouxas" de maconha, a quantia de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) em espécie, várias embalagens plásticas e cocaína. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem o decreto prisional. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga

apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 744782 SP 2022/0159054-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) Desse modo, existem elementos concretos que fundamentam a custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, resta inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Portanto, tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. II — Dispositivo. Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis 2º Câmara Criminal — 1º Turma Relator